



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600758-37.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600758-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES INTERESSADO: ELEICAO
2018 CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA
GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO
ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE.
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CARLOS SANDRO
FERREIRA FREIRE, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97,
e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 851463).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1196113), pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1229363) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 500,00, sendo todo o montante advindo do FEFC e R\$ 2.376,06 oriundos recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 500,00, sendo todo o montante correspondente a despesas

financeiras.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restaram caracterizadas duas impropriedades, quais sejam: 1) as peças obrigatórias que integram a prestação de contas não foram apresentadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, conforme estabelece o art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017; 2) foi constatada a divergência na movimentação financeira no valor de R\$ 18,40 referente a tarifa bancária gerada quando da transferência de R\$ 500,00 para o pagamento do prestador de serviço Joel Honório Lima, não ensejando nenhuma dúvida quanto à lisura da operação.

Evidencia-se que os vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falhas irrelevantes.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

